



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO n.
9000174-29.2026.8.23.0000**

Embargante: Roma Angélica de França

Embargada: Des^a. Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por Roma Angélica de França, em causa própria, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno que não conheceu do incidente de suspeição instaurado em desfavor da Des^a. Tânia Maria Brandão Vasconcelos.

Sustenta a embargante a existência de omissão, contradição e nulidade absoluta no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado deixou de apreciar questão essencial consistente na participação da própria magistrada arguida no julgamento do incidente de suspeição, o que, segundo afirma, viola o princípio do *nemo iudex in causa sua* e o art. 144, III, do CPC.

Sustenta que tal circunstância configura nulidade absoluta do julgamento, porquanto a magistrada participou do julgamento de incidente que versa sobre sua própria imparcialidade.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para declarar a nulidade do acórdão embargado, com a renovação do julgamento sem a participação da magistrada arguida.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do RITJRR.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO n. 9000174-29.2026.8.23.0000

Embargante: Roma Angélica de França

Embargada: Des^a. Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Excepcionalmente, admite-se a concessão de efeitos infringentes quando a correção do vício implicar, necessariamente, a alteração do resultado do julgamento, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública.

A embargante aponta vício de natureza absoluta na composição do órgão julgador, matéria que transcende os limites da mera omissão ou contradição, podendo e devendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A questão central destes embargos não reside no mérito do incidente de suspeição, mas em um vício que o antecede e o contamina de forma insanável: a participação da própria magistrada excepta no julgamento que analisou sua admissibilidade.

Embora o acórdão embargado tenha se limitado ao não conhecimento do incidente de suspeição, é incontroverso que o julgamento foi realizado com a participação da própria magistrada arguida, conforme expressamente consignado:

“Participaram do julgamento (...) Tânia Vasconcelos (...)”

Tal circunstância não se refere ao mérito da controvérsia, mas sim à validade estrutural do julgamento, constituindo questão prévia e prejudicial à própria atuação jurisdicional.

A participação da magistrada arguida no julgamento do incidente que versa sobre sua própria imparcialidade, ainda que decorrente de mero equívoco proveniente do grande volume de julgamentos, compromete a exigência de imparcialidade objetiva do julgador, elemento essencial à validade do ato jurisdicional.

O princípio do *nemo iudex in causa sua*, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), impede que o julgador atue em causa na qual possua interesse direto no resultado.

Ainda que o incidente de suspeição possua disciplina própria, não se pode admitir que a magistrada arguida integre o órgão julgador responsável por decidir acerca de sua própria imparcialidade, sob pena de comprometimento da confiança no julgamento e violação à garantia do juiz natural.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EXCEPTO NO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA ANULAR O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é dado ao excepto julgar a exceção de suspeição que lhe é oposta, sob pena de nulidade absoluta do julgamento. 1 .2 Esclareça-se que a participação de qualquer outro Ministro no julgamento que ora se reputa nulo é absolutamente indiferente aos fatos atribuídos unicamente à excepta, os quais, a juízo do embargante, indicariam a sua suspeição para julgar o Aresp 1.272.110/GO. 2 . Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento do agravo interno, que deverá ser, oportunamente, submetido à Segunda Seção para nova apreciação.

(STJ - EDcl no AgInt na ExSusp: 203 DF 2019/0294678-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/05/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)

Trata-se de vício que antecede qualquer análise de admissibilidade ou de mérito, atingindo a própria regular constituição do colegiado, razão pela qual possui natureza absoluta e insanável.

Reconhecido o vício na formação do órgão julgador, impõe-se a desconstituição do acórdão embargado.

Ainda que o julgamento tenha resultado no não conhecimento do incidente, a irregularidade na composição do colegiado impede a convalidação do ato decisório, porquanto afeta pressuposto de validade da decisão judicial.

Neste contexto, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de restabelecer a regularidade do processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão embargado, em razão de vício na formação do órgão julgador, determinar a renovação do julgamento do incidente de suspeição, sem a participação da magistrada excepta, e determinar a regular inclusão do feito em nova pauta de julgamento.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO n.
9000174-29.2026.8.23.0000**

Embargante: Roma Angélica de França

Embargada: Des^a. Tânia Maria Brandão Vasconcelos

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. PARTICIPAÇÃO DA MAGISTRADA ARGUIDA NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NEMO IUDEX IN CAUSA SUA*. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Leonardo Cupello, Almiro Padilha, Alessandro Tramuja e os Juízes Convocados Antônio Augusto Martins Neto e Paulo César Dias Menezes.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)